

Processo	- TC/001581/2000
Recorrente	- Cecília Aparecida Meneses
Objeto	- Recurso interposto em face do Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – Alusa – Concorrência 06/SVP/1999 – Contrato 002/SVP/2000 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 1 – Região Centro-Oeste

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SIURB. MANUTENÇÃO, REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. 1. O Recurso Ordinário deve ser interposto no prazo estabelecido, sendo inadmissível quando protocolado após o transcurso do prazo legal, caracterizando-se a intempestividade recursal. Art. 147, § 2º, RITCMSP. 2. A superveniência de decisão plenária que reconhece a consumação da prescrição e extingue o processo, acarreta a perda do interesse recursal, ante a ausência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Art. 12, Res. 10/2023. Art. 140, c, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do Recurso interposto, nos termos do art. 140, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Recorrente e, em sequência, que se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM –
Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

TC nº 1581/2000

Interessado: Secretaria de Vias Públicas atual Secretaria de Infra-Estrutura Urbana – SIURB

Responsáveis: Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura, James Yamazato, André Monteiro de Fazio

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de São Paulo

RECURSO ORDINÁRIO. O prazo para interposição de recurso expirou em meados de julho de 2022, tendo a Recorrente apresentado seu recurso somente em 06.11.2024, contrariando o art. 147, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Processo julgado extinto com base no artigo 12 da Resolução 10/2023, de modo que não mais subsiste o interesse de recorrer, nos termos do art. 140, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal. **NÃO CONHECE.**

RELATÓRIO

Trata o TC 1581/2000 da análise da Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públicas, bem como do Contrato 2/SVP/2000 firmado entre a Secretaria de Vias Públicas - SVP, atual Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e a empresa Companhia Técnica de Engenharia Elétrica - ALUSA - para a prestação de Serviços Técnicos de Manutenção, Remodelação e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Área 1 - Região Centro-Oeste).

Após instruídos os autos, o processo foi julgado nos seguintes termos:

1º Acórdão (peça 32):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em não acolher:

1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios

Gabinete Conselheiro João Antonio

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos.

2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos.

ACORDAM, outrossim, unanimidade, em julgar regular a Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públicas.

ACORDAM, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 2/SVP/2000, considerando:

1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes;

2) a majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais” (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, §4º, da Lei nº 8666/93, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados;

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, em não aceitar o efeitos financeiros do contrato. Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES –Relator, que aceitou parcela dos efeitos financeiros da avença.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Pasta proceda a diligências necessárias ao ressarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais”, sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, conforme segue:

- Contrato 002/SVP/2000, no importe de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato, alcança a

Gabinete Conselheiro João Antonio

importância de R\$ 2.921,19 (dois mil, novecentos e vinte um reais e dezenove centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.”

Deste primeiro julgado que decidiu pela regularidade da Concorrência 006/1999/Siurb, e pela irregularidade do Contrato 02/2000/Siurb, houve a interposição de recurso ordinário por parte da PFM (peça 35), sendo julgado nos seguintes termos:

2º Acórdão (decisão que analisou recurso ordinário interposto pela PFM - peça 102):

“Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos apelos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado, julgando-o extinto, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, mantendo-se, no mais, o quantum decidido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do Relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.”

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB (peças 115 e 116), encaminhou a informação da área competente daquela Pasta/SIURB/CI/NUCLEO DE ASSESSORIA SEI: 112464264, em atendimento ao quanto solicitado por essa Egrégia Corte de Contas.

Gabinete Conselheiro João Antonio

A Sra. Cecilia Aparecida de Meneses, à peça 124, apresentou o recurso ordinário em face do 1º Acórdão (peça 32), alegando, inicialmente, três questões preliminares, quais sejam: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) nulidade por ausência de mínima individualização da conduta.

No mérito, após um breve histórico acerca do contrato, do TUP, BDI e das alegadas irregularidades, a Recorrente alegou que, por ser advogada, não teria nenhum subsídio técnico ou de qualquer natureza para discutir BDIs, quanto mais relativos a aspectos de engenharia elétrica, de modo a inexistir competência funcional ou formal para tanto, eliminando sua responsabilidade e capacidade de figurar neste processo administrativo fiscalizatório.

Além disso, discorreu sobre o formalismo excessivo na análise da fiscalização, e sobre a eficiência e alcance dos objetivos pretendidos e da condenação por valores jurídicos abstratos.

Ao final, a Sra. Cecilia Aparecida de Meneses requer seja o presente recurso conhecido e provido para, observadas as preliminares, anular ou reformar integralmente o V. Acórdão recorrido, julgando-se totalmente regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Alternativamente, no caso de ser mantido o V. Acórdão recorrido, requer seja excluída a atribuição de irregularidade à Recorrente, pelos motivos expostos, e requer sejam aceitos os efeitos financeiros de todos os contratos.

A Auditoria (peça 134), após a análise do recurso ofertado, opinou pelo não seguimento do recurso ordinário, por ser intempestivo. No mais, afastou todas as preliminares elencada pela Recorrente.

No mérito, aquela Especializada concluiu pela manutenção das suas conclusões já expostas por não haver fatos novos que pudessem alterar o r. Julgado. Quanto aos danos apurados, nos termos do 2º Acórdão, ressaltou o reconhecimento da prescrição com caráter meramente declaratório-mandamental, já que visou o aperfeiçoamento de órgão da Administração Pública, estando destituído, pois, de caráter sancionatório/condenatório.

A Assessoria Jurídica (peças 136/137) opinou pelo não recebimento do recurso por ser intempestivo. Além disso, alegou que o recurso apresentado confronta decisão que não possui mais efeitos haja vista o julgamento do Pleno deste Tribunal em recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal. Ao final, com fundamento nas alíneas “a” e “d” do artigo 1401 do Regimento Interno, concluiu que o recurso em questão deve ser liminarmente indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 140, ciente de todo o processado, acompanhou integralmente o judicioso posicionamento da Douta Assessoria Jurídica (peças 136/137). Com efeito, aduziu que os argumentos alinhavados pela AJ não deixam qualquer dúvida acerca do não cabimento do recurso interposto pela parte, tornando-se desnecessários maiores comentários na espécie.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. Caso a questão da admissibilidade recursal venha a ser superada pelos Conselheiros, no que tange a preliminar de prescrição, entendeu que o seu pleito carece de interesse jurídico, posto que essa questão foi reconhecida no julgamento do 2º Acórdão (peça 102). Quanto as demais preliminares alegadas de ilegitimidade passiva, ausência de individualização de conduta e estrito cumprimento do dever legal, considerando as razões expostas, entendeu que elas devem ser afastadas. Por fim, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso ordinário, devendo ser mantido o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Cecilia Aparecida de Meneses em face do Venerando Acórdão que julgou regular a Concorrência 06/1999 e irregular o Contrato 2/SVP/2000, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

Requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e provido para, observadas as preliminares, anular ou reformar integralmente o Venerando Acórdão recorrido, julgando-se totalmente regulares a licitação e o contrato dela decorrente.

De início, verifico que a Recorrente foi intimada da primeira decisão por meio da Carta nº 348/2022 (peça 40), por e-mail no dia 16.02.22 (peça 50) e mediante publicação do Diário Oficial de 31.05.22 (peça 75).

O prazo para interposição de recurso expirou em meados de julho de 2022, tendo a Recorrente apresentado seu recurso somente em 06.11.2024 (peça 124), contrariando o art. 147, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe registrar, por oportuno, que a interposição do recurso em face do primeiro acórdão ocorreu após o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Ademais, no julgamento relativo à fase recursal, este Pleno entendeu por reconhecer a consumação prescricional do feito, julgando-o extinto o processo com base no artigo 12 da Resolução 10/2023 (peça 102), de modo que não mais subsiste o interesse de recorrer, nos termos do art. 140, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso interposto.

Dê-se ciência da presente decisão à Recorrente e, após, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Processo	- TC/001581/2000
Recorrente	- Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	- Recurso interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – Alusa – Concorrência 06/SVP/1999 – Contrato 02/SVP/2000 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 1 – Região Centro-Oeste

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SIURB. Serviços de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos apelos interpostos, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado, julgando-o extinto, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, mantendo-se, no mais, o quantum decidido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do Relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Processo: TC/001581/2000

Origem: Secretaria de Vias Públicas

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ÁREA 1

Egrégio Plenário,

Trata o presente de análise de Contrato nº 002/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município.

Analisa-se recurso ordinário interposto pela PFM às fls. 1142 e ss. em face de Acórdão publicado em DOC de 18/02/2020 que, por unanimidade, não acolheram as preliminares levantadas e julgaram irregular o Contrato 2/SVP/2000, considerando:

- 1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º,

da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes;

- 2) a majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais” (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, §4º, da Lei nº 8666/93, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados;

Acordaram, ademais, à unanimidade, em determinar que a Pasta proceda a diligências necessárias ao ressarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais”, sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo

Unitário Padrão, conforme segue: - Contrato 002/SVP/2000, no importe de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a Cláusula VI, do Contrato, alcança a importância de R\$ 2.921,19 (dois mil, novecentos e vinte um reais e dezenove centavos).

Por fim, determinou-se a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')

(STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, o Ministério Público do Estado de São Paulo e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

49ª SONP
Item 08 – PLENO

e-TCM n.º **1.581/2000**
Relator **Ricardo Torres**
Revisor **Domingos Dissei**

Objeto: Análise de Recurso. Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Área 1).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a Recorrente não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico apto a alterar o *quantum* decidido.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por

ROBERTO TANZI

BRAGUIM:03999981873

Dados: 2023.11.21 10:18:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

TC 1.581/2000

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SIURB. Serviços de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública. 1. Previsão de custos em duplicidade e violação do princípio da competitividade. Art. 3º, caput, § 1º, I, Lei 8.666/93. 2. Ausência de planejamento com impacto no aspecto econômico-financeiro. 3. Majoração dos valores medidos. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/93. Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva e de preclusão NÃO ACOLHIDAS. Concorrência REGULAR. Contrato IRREGULAR. DETERMINAÇÃO 1. Ressarcimento ao Erário. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 8.584/1999, 1.581/2000, 1.582/2000, 1.583/2000, 1.584/2000, 1.585/2000, 1.586/2000.

3.063ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em não acolher:

1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos.

2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva

Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos.

ACORDAM, outrossim, unanimidade, em julgar regular a Concorrência 06/1999 da então Secretaria de Vias Públicas.

ACORDAM, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 2/SVP/2000, considerando:

1) a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUPs (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes;

2) a majoração dos valores medidos de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais” (Itens II e VII), cuja previsão no Edital afronta o artigo 7º, §4º, da Lei nº 8666/93, e sua execução destoou da finalidade a que foi erigido, considerando que o referido percentual é indicado no orçamento ou planilha contratual para fazer frente a eventuais alterações de quantidades estimadas no orçamento e/ou serviços imprevistos, não podendo incidir sobre serviços medidos, causando prejuízo em dois itens abaixo especificados;

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, em não aceitar o efeitos financeiros do contrato.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que aceitou parcela dos efeitos financeiros da avença.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Pasta proceda a diligências necessárias ao ressarcimento ao Erário, nos termos e limites legais, com relação aos prejuízos apurados pela Área Técnica desta E. Corte decorrentes da aplicação injustificada de percentual de 5% (cinco por cento) a título de “Eventuais”, sobre os valores medidos para os serviços remunerados pelo TUP – Tempo Unitário Padrão, conforme segue:

- Contrato 002/SVP/2000, no importe de R\$ 639,11 (seiscentos e trinta e nove reais e onze centavos - data-base jul/98), que atualizado a título informativo até julho/19, conforme fórmula prescrita de acordo com a

Cláusula VI, do Contrato, alcança a importância de R\$ 2.921,19 (dois mil, novecentos e vinte um reais e dezenove centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior: v. TC/001586/2000.